

A. I. N° - 269138.0041/17-3  
AUTUADO - ITABERABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/05/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/19**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2017, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$152.116,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2015; março, agosto e novembro de 2016; janeiro e fevereiro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.174,30.

Infração 02 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, maio a setembro e dezembro de 2015; janeiro, março, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2016; janeiro a abril e junho de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$150.941,79.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 08 a 12, inicialmente alegando que duas notas fiscais que indicou as respectivas chaves de acesso, encontram-se devidamente registradas nos SPEDs.

Referente à Nota Fiscal 584, informa que vendeu material de reciclagem, tendo o seu cliente, o adquirente, emitido a nota fiscal de entrada para ele mesmo, impossibilitando assim, o registro do documento fiscal. No caso da nota fiscal 1186690, o fornecedor também emitiu uma nota fiscal de entrada para ele mesmo, em retorno de bem do ativo imobilizado, CFOP 2.554, impossibilitando o registro da referida nota fiscal. Dessa forma pugna pela exclusão das mencionadas notas fiscais.

Também alega a existência de notas fiscais com “desconhecimento da operação”. Diz que no ano de 2016, nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, constatou que parte das notas fiscais citadas no Auto de Infração foram tratadas como “desconhecimento da operação”, por isso, operação não realizada, conforme consulta à NF-e.

Afirma que essa situação é recorrente no ano de 2017, nos meses de janeiro, março, abril, junho, e tiveram o tratamento de “desconhecimento da operação”, no prazo, conforme parte final das notas fiscais indicadas no anexo 1.

Também alega que em relação aos anos de 2015, 2016 e 2017, verificou a real ausência de escrituração e solicitou autorização para lançamento das notas fiscais em outubro de 2017, conforme prevê o art. 315, § 1º do RICMS-BA/2012. Informa que anexa aos autos relatório das notas fiscais do arquivo do SPED FISCAL do mês 10/2017 e o registro no Termo de Ocorrência onde é realizada a comunicação de escrituração.

Como as notas fiscais não escrituradas são de uso/consumo e não geram direito ao crédito de ICMS, afirma que não foi necessário solicitar autorização à Repartição Fazendária para o lançamento extemporâneo do crédito fiscal. A empresa apenas promoveu o registro no Termo de Ocorrência, cumprindo o disposto no art. 315, § 1º, do RICMS-BA/2012.

Informa que o total das notas fiscais dos meses de junho e julho do ano de 2015 e do mês de fevereiro de 2017, incluídas no Auto de Infração, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, no SPED CONTRIBUIÇÕES e na Declaração Mensal de Apuração – DMA, mas o arquivo SPED FISCAL desses três meses foi entregue zerado, pois o sistema adquirido pela empresa não conseguiu carregar as informações e transportar para o arquivo.

Ressalta que o estabelecimento autuado está situado em local sem infraestrutura de comunicação satisfatória, sofrendo pela ausência de sinal de celular e precariedade no transporte de dados, devido ao fornecimento de internet precária, sendo plausível que a transmissão desses dados possa ter sido corrompida.

Entende que a ausência de informações no SPED FISCAL foi suprida pelas informações apresentadas no livro Registro de Entradas dos respectivos meses, nos termos do art. 217 do RICMS-BA, assim como, pela apresentação do SPED CONTRIBUIÇÕES.

Acrescenta que algumas notas constantes no Auto de Infração foram equivocadamente escrituradas no SPED FISCAL de maio de 2015 e janeiro de 2017, como notas fiscais modelo 01, sem a chave de acesso, por isso, foi notificado sem escrituração pelo trabalho fiscal. Assim, não houve ausência de escrituração, e sim, registro equivocado, porém, não houve qualquer embaraço à fiscalização e muito menos dano ao erário. Diz que já solicitou a retificação do SPED para a correção do modelo, conforme anexo IV.

Por fim, requer sejam promovidas as retificações indicadas no item 1 da impugnação; que sejam consideradas insubsistentes as multas aplicadas sobre os fatos relatados nos itens 2, 3 e 4 da defesa, em vista da correta observância das normas fiscais vigentes, e também, nos casos em que ocorreram breves equívocos, por não serem capazes de causar dano ao erário. Indica o telefone e endereço eletrônico para os necessários contatos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 14 a dos autos, dizendo que o processo original foi extraviado pelos Correios, e que este que foi reconstituído não possui diversos documentos necessários ao seu julgamento, por isso, anexou cópias do auto de infração, do seu demonstrativo de débito, dos anexos com os cálculos dos valores cobrados nas infrações, dos DANFEs da NF-e de que trata o deficiente. Também foi anexado um CD com a cópia eletrônica de todos os documentos acima mencionados e duas planilhas com os dados utilizados nos cálculos efetuados.

Quanto às razões de defesa referentes ao item 1, informa que as notas fiscais que o autuado indica como escrituradas, na verdade não estavam registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD entregue, e as duas notas fiscais a que se refere como emitidas por terceiros como entradas de mercadorias, deveriam ter sido escrituradas nas suas EFDs para documentar as saídas dessas mercadorias do seu estabelecimento.

Sobre o item 2 da defesa, afirma que, de fato, houve um número expressivo de operações não reconhecidas pelo autuado e não realizadas. Contudo, essas operações são automaticamente excluídas das notas fiscais autorizadas, fornecidas pela SEFAZ e incluídas na pasta de “eventos”. Dessa forma, diz que não incorreu no erro que o deficiente aponta.

Em relação ao item 3 da defesa, diz que o próprio autuado alega que ao tempo da autuação não havia escriturado as notas que indica, o que ratifica a correção da autuação.

Quanto ao item 4 da defesa, diz que o autuado alega que os arquivos foram entregues zerados por causa de problemas de infraestrutura. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, porque os arquivos foram entregues zerados. Um arquivo zerado, ainda tem muitas informações e essas foram transmitidas, o que invalida o argumento defensivo da ocorrência de problemas técnicos.

Acrescenta que a infração trata da falta de escrituração das notas fiscais na EFD, pouco importando se foram escrituradas em livro físico (não mais obrigatório) ou em outro documento eletrônico a que não tem acesso.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a autuação fiscal se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação (infração 01) e não tributáveis (infração 02), sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias

O defensor alegou a existência de notas fiscais escrituradas, e disse que em relação à Nota Fiscal 584, vendeu material de reciclagem, tendo o cliente adquirente emitido a nota fiscal de entrada para ele mesmo, impossibilitando assim, o registro da mesma. No caso da nota fiscal 1186690, alegou que o fornecedor também emitiu uma nota fiscal de entrada para ele mesmo, de retorno de bem do ativo imobilizado, CFOP 2.554, impossibilitando o registro da nota fiscal. Dessa forma pugna pela exclusão das mencionadas notas fiscais.

O autuante informou que as notas fiscais que o autuado indicou como escrituradas, na verdade não estavam registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD entregue; as duas notas fiscais a que se refere como emitidas por terceiros como entradas de mercadorias, deveriam ter sido escrituradas nas suas EFDs para documentar as saídas dessas mercadorias do seu estabelecimento.

Observo que se trata de operação de saída efetuada por contribuinte inscrito regularmente, com a atividade de comercialização de mercadorias, neste caso, deveria ter sido emitida nota fiscal para documentar a saída das mercadorias, mas o defensor informou que foi emitida nota fiscal de entrada pelo estabelecimento destinatário, entretanto, tais operações deveriam ter sido registradas na escrita fiscal para comprovar a baixa do estoque, bem como, a devolução do ativo, devendo ser mantida a multa aplicada.

O defensor alegou a existência de notas fiscais com “desconhecimento da operação”. Disse que no ano de 2016, constatou que parte das notas fiscais citadas no Auto de Infração foram tratadas como “desconhecimento da operação”, por isso, operação não realizada, conforme consulta à NF-e. Afirmou que essa situação é recorrente no ano de 2017.

O autuante esclareceu que, de fato, houve um número expressivo de operações não reconhecidas pelo autuado e não realizadas. Contudo, essas operações são automaticamente excluídas das notas fiscais autorizadas, fornecidas pela SEFAZ e incluídas na pasta de “eventos”. Dessa forma, diz que não incorreu no erro que o defensor apontou.

Vale ressaltar, que no caso de algum erro de preenchimento na NF-e, e que só tenha sido detectado após a mesma ter sido AUTORIZADA, será possível realizar o seu CANCELAMENTO. O referido CANCELAMENTO só poderá ser realizado caso a mercadoria não tenha circulado. Se a mercadoria tiver sido entregue à empresa destinatária, deverá ser providenciada a devolução dos produtos e emitida uma nova NF-e, com as informações corretas.

Para atestar a validade da NF-e, o contribuinte pode acessar a SEFAZ/BA no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), link NF-e, consulta, chave de acesso, ou o Portal Nacional [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), e digitar a chave de acesso constante no DANFE. Neste caso, é possível fazer a consulta completa ou resumida da NF-e. Na mencionada consulta, será verificado o status da NF-e, e para a mesma estar válida tem que constar como “AUTORIZADA”. Notas CANCELADAS

não são válidas. Portanto, não há como acatar a alegação de desconhecimento em relação à nota fiscal autorizada e não há necessidade de diligência fiscal para a referida verificação.

Deve-se acrescentar, que o contribuinte pode solicitar ao seu fornecedor a relação de notas fiscais canceladas e fazer a verificação no sistema da SEFAZ, conforme mencionado anteriormente.

O autuado também alegou que em relação aos anos de 2015, 2016 e 2017, verificou a real ausência de escrituração e solicitou autorização para lançamento das notas fiscais em outubro de 2017, conforme prevê o art. 315, § 1º do RICMS-BA/2012. Informou que anexa aos autos relatório das notas fiscais do arquivo do SPED FISCAL do mês 10/2017 e o registro no Termo de Ocorrência onde é realizada a comunicação de escrituração.

Como as notas fiscais não escrituradas são de uso/consumo e não geram direito ao crédito de ICMS, disse que não foi necessário solicitar autorização à Repartição Fazendária para o lançamento extemporâneo do crédito fiscal. Informou que apenas promoveu o registro no Termo de Ocorrência, cumprindo o disposto no art. 315, § 1º do RICMS-BA/2012.

O autuante ressaltou que o próprio autuado reconheceu que não havia escriturado as notas o que ratifica a correção da autuação. Disse que as notas fiscais dos meses de junho e julho do ano de 2015 e do mês de fevereiro de 2017, incluídas no Auto de Infração, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, no SPED CONTRIBUIÇÕES e na Declaração Mensal de Apuração – DMA, mas o arquivo SPED FISCAL desses três meses foi entregue zerado, pois o sistema adquirido pela empresa não conseguiu carregar as informações e transportar para o arquivo.

Constatou que embora o defensor tenha alegado que se trata de notas fiscais que não geram crédito fiscal, a sua escrituração é obrigatória, para efeito dos controles fiscais, por isso, não é acatada a alegação defensiva. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O defensor acrescentou que o estabelecimento autuado está situado em local sem infraestrutura de comunicação satisfatória, sofrendo pela ausência de sinal de celular e precariedade no transporte de dados, devido a fornecimento de internet precária, sendo plausível que a transmissão desses dados possa ter sido corrompida.

Entende que a ausência de informações no SPED FISCAL, foi suprida pelas informações apresentadas no livro Registro de Entradas dos respectivos meses, nos termos do art. 217 do RICMS-BA, assim como, pela apresentação do SPED CONTRIBUIÇÕES. Algumas notas constantes no Auto de Infração foram equivocadamente escrituradas no SPED FISCAL de maio de 2015 e janeiro de 2017, como notas fiscais modelo 01, sem a chave de acesso, por isso, foi notificado sem escrituração pelo trabalho fiscal. Disse que não houve ausência de registro, e sim, registro equivocado, porém, não houve qualquer embaraço à fiscalização e muito menos dano ao erário.

Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A responsabilidade do contribuinte impõe pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital, tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações às unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Neste caso, não se pode aceitar outro meio de escrituração ou de comprovação quanto aos documentos fiscais relativos às operações realizadas.

Concordo com as conclusões apresentadas pelo autuante, considerando que as falhas cometidas pelo contribuinte, conforme apurado no procedimento fiscal, causou impedimento para a fiscalização desenvolver auditorias fiscais e verificar se o imposto foi pago correta e integralmente. Por isso, não se pode dizer que o descumprimento da obrigação acessória não

trouxe prejuízo à fiscalização e que não houve falta de recolhimento de tributo.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1%, sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas à tributação, bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96). Mantida a exigência fiscal, relativamente às infrações 01 e 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0041/17-3, lavrado contra **ITABERABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$152.116,08**, prevista no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR